



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723510/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.766 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Dimob - Multa por atraso na entrega
Recorrente VARONE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. ALEGAÇÃO DE ERRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Se o contrato social da empresa tem por objeto o ramo intermediação de locação de imóveis e houve entrega intempestiva da Dimob, com registros de comissão em operações de locação de imóveis, descabe alegar erro no envio da declaração, atribuindo responsabilidade à sócia, sem comprovação suficiente.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. LEGALIDADE. MP Nº 2.158/2001. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.766/2012. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe alegar ilegalidade na instrução normativa que define multa por atraso na entrega da Dimob, já que a penalidade tem base legal no art. 57 da MP 2.158/2001, impondo-se, no entanto, a redução da multa, por força da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), à fl. 30, relativa ao ano calendário 2008.

Foi lavrada a multa por atraso na entrega da Dimob, relativa ao ano calendário 2008, no valor de R\$ 160.000,00. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Campinas, conforme acórdão de fls. 139/143, prolatado em 26/07/2012. Cientificada da decisão em 08/08/2012, conforme AR de fl. 147, tempestivamente, em 06/09/2012, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fl. 150/170, por meio de seu procurador (procuração às fl. 171/172), acompanhado dos documentos de fls. 173/188, que se resume a seguir:

Preliminar

a. Cita o art. 113 do CTN e tece comentários sobre obrigações acessórias;

b. Alega que as obrigações tributárias, sejam elas principais, sejam acessórias, apenas podem ser instituídas mediante lei, nos termos do artigo 97, III, do CTN e artigo 5o, II da CF/88;

c. Entende que a Instrução Normativa nº 694 que veio regular e regulamentar a Dimob e a aplicação de multa, foi indevidamente aplicada no caso vertente;

d. Anota que a Medida Provisória 2.158-35/2001 não foi submetida ao processo legislativo prévio à sua formação. Assim, a instituição e a obrigatoriedade da apresentação da Dimob por força da Medida Provisória em comento, não encontra nenhum respaldo no nosso ordenamento jurídico, pois sendo obrigação de fazer/cumprir há a necessidade de estar prevista em lei;

Mérito.

e. Assevera que a multa aplicada pode ser considerada como confiscatória. Há inequívoca desproporção entre o alegado desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidenciando um caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio da contribuinte, em contrariedade ao sistema legal vigente. Isto porque é sabido que o fisco não pode dispor de forma descontrolada sobre obrigações acessórias, objetivando o enriquecimento sem causa;

f. Cita decisão do STJ e doutrina;

g. Ratifica que a Sócia LUISA ROSANA VARONE JEREZ se encontra regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob nº 44.604, sendo certo que a mesma pode realizar negócio tanto por intermédio de uma sociedade - pessoa jurídica -, como na qualidade de pessoa física, o que de fato tem ocorrido;

h. Explica que a RECORRENTE realiza apenas a atividade de **Administração de Condomínios, sendo que todos os trabalhos que envolvem intermediação na**

Locação de Imóveis são realizados única e exclusivamente pela pessoa física de LUISA ROSANA VARONE JEREZ. Quando da apresentação da IMPUGNAÇÃO a RECORRENTE apresentou cópias dos recibos de intermediação na Locação de Imóveis que comprovam que os trabalhos foram realizados pela LUISA ROSANA VARONE JEREZ, na qualidade de pessoa física, logo, não havendo, portando, a obrigatoriedade de apresentação da Dimob ano calendário 2.008 pela recorrente;

i. Ratifica que os serviços de intermediação recebidos no ano de 2.008, que totalizam a quantia de R\$ 1.660,16 (um mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos), não foram realizados pela RECORRENTE, mas sim por sua sócia LUISA ROSANA VARONE JEREZ, na qualidade de pessoa física;

j. Cita a Instrução Normativa SRF nº 694 de 13 de dezembro de 2.006, art. 1º, e conclui que somente as pessoas jurídicas, bem como as pessoas equiparadas às jurídicas, é que estão obrigadas a entrega da DIMOB. Também não se pode alegar que a pessoa física LUISA ROSANA VARONE JEREZ se equipara a pessoa jurídica, pois nos termos da legislação em vigor temos como equiparadas às pessoas jurídicas a seguinte hipótese: "Quando efetuar incorporação ou loteamento, nos termos dos artigos 1o e 3o, inciso III do Decreto- Lei nº 1.381 de 23 de dezembro de 1.974 e art. 10, inciso I do Decreto-Lei nº 1.510 de 27 de dezembro de 1.976";

k. Repisa que, caso fosse devido alguma multa, essa não poderia ultrapassar o limite do razoável. O certo é que os sócios da RECORRENTE não podem ser levados à ruína em virtude de uma multa fixada além dos limites do razoável. Pois ao fixar multa sem utilizar os limites da razoabilidade, estaremos diante de uma multa imoral, sendo certo que um dos princípios que norteiam a administração é o da moralidade, como bem preceitua o artigo 37 da nossa Carta Magna de 1.988. Assim de qualquer ângulo que se analise a aplicação da multa, temos que esta é indevida, e a medida que se impõe é o seu cancelamento;

Pedido

l. Ao final, requer seja acolhido e provido o presente recurso, acatando-se em preliminar a ilegalidade da exigência da multa, nos termos solicitados. Alternativamente, requer o cancelamento e a extinção da notificação de lançamento e seja considerado o valor de R\$ 1.660,16 como efetivamente receita da LUISA ROSANA VARONE JEREZ. Alternativamente, requer que a multa seja minorada com base no princípio da razoabilidade para no máximo R\$ R\$ 1.660,16.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte recebeu notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração DIMOB relativa ao exercício 2008, com exigência de penalidade no valor de R\$ 160.000,00. Conforme consta na notificação, à fl. 30, a declaração foi enviada em 21/10/2011, sendo que o prazo final de entrega era 27/02/2009, totalizando 32 meses de atraso.

A DRJ/Campinas manteve integralmente o lançamento, em decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIMOB. ATRASO NA ENTREGA.MULTA

O contribuinte obrigado a entregar a Dimob sujeita-se à cobrança da multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário de atraso a contar da data limite estabelecida em ato normativo.

No recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente pugna pela ilegalidade da multa, alegando que as obrigações acessórias devem estar previstas em lei, e que a MP nº 2.158-35/2001 não foi submetida ao processo legislativo prévio à sua formação, motivo pelo qual a multa não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

A tese não vinga. A MP nº 2.158-35/2001 encontra-se plenamente em vigor. Tanto assim que o art. 57, base legal das multas por descumprimento de obrigações acessórias, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, o que traz repercussão no presente julgamento conforme se verá ao final do voto. O fato de a medida provisória ainda não ter sido convertida em lei não retira sua força normativa, já que resulta do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a qual modificou substancialmente o trâmite legislativo das MPs:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

No mérito, a litigante afirma que exerce apenas a atividade de Administração de Condomínios, e que todos os trabalhos de intermediação na Locação de Imóveis são realizados única e exclusivamente pela pessoa física de Luisa Rosana Varone Jerez. Na fase de impugnação, foram juntados a Declaração de Ajuste Anual da sócia, ano calendário 2008 (fls. os contratos de fls. 37/43), cópia de contratos de locação e recibos (fls. 45/133).

As provas juntadas, entretanto, são insuficientes para comprovar a alegação, sobretudo quando há elementos no processo que indicam que a apresentação da declaração era devida. De fato, de acordo com o contrato social, o objeto social da empresa é “intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis e condomínios, incorporação e loteamento, assessoria jurídica e empresarial”, conforme fl. 183. O rol de pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da Dimob é estipulado no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

Assim, se a empresa explora o ramo de intermediação de locação de imóveis, então está obrigada à apresentação da Dimob, com base no art. 1º inciso II acima. Tanto assim que o contribuinte assim o fez, devendo ser observado que, na Dimob por ele apresentada, às fls. 32/36, constam registros de operações de intermediação de locação, com dados do locador e locatário.

Nos contratos de locação juntados na impugnação, apesar de haver identificação do locador e locatário, que coincidem com o informado na Dimob, inexistente qualquer informação sobre o intermediário do negócio. Os recibos, apesar de figurar no nome da sócia, são, na verdade, extratos retirados de programa de computador, para controle interno, sem validade fiscal. Na DIRPF juntada, consta que a sócia recebeu R\$ 4.910,00 da Varone Administração e Assessoria e R\$ 16.200,00 de pessoas físicas. Por outro lado, na Dimob foi informado o recebimento de R\$ 1.660,16 a título de comissões, que a recorrente alega ter sido destinada à sócia. Como não há prova segura de que as intermediações foram de fato contraídas diretamente pela pessoa física de Luisa Rosana Varone Jerez, entendo que devem prevalecer as informações contidas na Dimob.

Quanto ao caráter de confisco da multa, importa compreender que a apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário. A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo aos juízes e tribunais. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN. No CARF, trata-se de matéria sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, há que se observar que a MP nº 2.158-35/2001, base legal das multas por descumprimento de obrigações acessórias, sofreu profundas alterações, com o advento da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, que reduziu os valores dessas penalidades, normas essas que retroagem por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 103, inciso II “c” do CTN:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos

prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

No caso, como o contribuinte é optante do lucro presumido, vale a regra do art. 57, inciso I, “a”, combinado com o §3º, ou seja, R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, reduzido à metade. De acordo com a notificação de fl. 30, houve 32 meses de atraso, de modo que a penalidade a ser exigida passa a ser de R\$ 8.000,00.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir exigência para R\$ 8.000,00.

Processo nº 10882.723510/2011-95
Acórdão n.º **1801-001.766**

S1-TE01
Fl. 195

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA